



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 30/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 30/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, CRIA DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, E RECONHECE A EQUIPARAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 30/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, CRIA DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, E RECONHECE A EQUIPARAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 30/2026 tem por objeto instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, estabelecendo diretrizes voltadas ao atendimento, acompanhamento e inclusão social das pessoas acometidas por essa condição.

A análise da proposição demanda, inicialmente, a verificação da competência



Câmara Municipal de Ouro Branco

legislativa municipal. Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República, sendo dotados de autonomia política, administrativa e normativa. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto insere-se no campo da promoção da saúde, da inclusão social e da proteção de pessoas acometidas por condição crônica incapacitante, temas que guardam estreita relação com a execução de políticas públicas no âmbito da rede municipal. Ademais, a Constituição Federal prevê competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II), bem como para proteger as pessoas com deficiência, o que legitima a atuação municipal na implementação local de diretrizes nacionais.

Sob esse prisma, observa-se que o projeto possui natureza predominantemente programática, estabelecendo diretrizes para atuação do Poder Público municipal voltadas à promoção da inclusão e ao acompanhamento de pessoas acometidas por fibromialgia, sem alterar o conceito jurídico nacional de pessoa com deficiência nem instituir automaticamente a equiparação.

Normas programáticas são aquelas que estabelecem objetivos e parâmetros para atuação estatal, demandando posterior concretização administrativa, não gerando, por si só, direitos subjetivos imediatos. Dessa forma, a proposição insere-se no exercício da competência suplementar municipal prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, atuando em harmonia com a legislação federal vigente.

Todavia, sob o aspecto formal, impõe-se examinar a proposição à luz do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. O art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, estruturação de órgãos e atribuições.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse contexto, cumpre registrar que não é vedada a iniciativa parlamentar de projetos de lei que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para atuação administrativa, ainda que tais medidas possam gerar reflexos financeiros para a Administração Pública. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesas para a Administração, não trate da criação de cargos, da alteração da estrutura administrativa ou da definição de atribuições de órgãos públicos.

Assim, desde que a proposição não interfira diretamente na organização administrativa do Executivo nem imponha a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, não se verifica vício formal de iniciativa.

Ressalta-se que, em 23 de julho de 2025, foi editada a Lei n.º 15.176, que alterou a Lei n.º 14.705/2023 para instituir programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e doenças correlatas.

Referida norma inseriu o art. 1º-C na Lei nº 14.705/2023, estabelecendo que a equiparação da pessoa acometida pelas doenças ali previstas à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Estatuto, por sua vez, consagrou o modelo biopsicossocial de aferição da deficiência, considerando impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação social.

Nesse contexto, após a entrada em vigor da Lei n.º 15.176/2025, a possibilidade de equiparação passou a constituir previsão expressa do legislador federal, condicionada à observância de critérios técnicos objetivos.

Sob essa perspectiva, observa-se que o art. 4º do Projeto de Lei municipal harmoniza-se com a disciplina estabelecida pela legislação federal e com os parâmetros



Câmara Municipal de Ouro Branco

definidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, na medida em que remete eventual reconhecimento da condição à realização de avaliação biopsicossocial nos termos já previstos no ordenamento jurídico nacional.

Assim, o dispositivo não promove ampliação do conceito jurídico de pessoa com deficiência nem cria equiparação automática, limitando-se a reproduzir diretriz já prevista na legislação federal, em consonância com o modelo biopsicossocial adotado pela Lei n.º 13.146/2015 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 15.176/2025 na Lei nº 14.705/2023.

Por outro lado, merece atenção o art. 7º do Projeto de Lei, que estabelece prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da norma. A imposição de prazo vinculante ao Chefe do Poder Executivo para regulamentar lei pode caracterizar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa, uma vez que a regulamentação das leis constitui ato típico do Poder Executivo, inserido no exercício da função administrativa e no poder regulamentar.

Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação do art. 7º, a fim de suprimir a imposição de prazo para regulamentação, mantendo-se apenas a previsão de que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei no que couber, preservando-se, assim, a autonomia administrativa e a harmonia entre os Poderes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

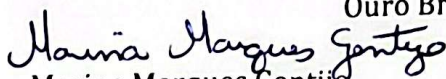
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

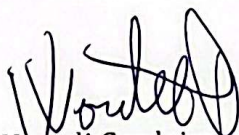
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

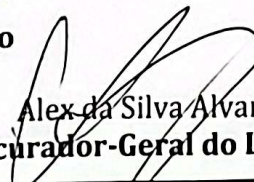
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º30/2026, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza cunha, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA, CRIA DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO, ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, E RECONHECE A EQUIPARAÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, MEDIANTE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO..", ressalvada a adequação sugerida.*

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo